
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano XII– nº 136 – Janeiro de 2010

Legislação

Medida Provisória n. 474 reajusta o salário-mínimo para R\$ 510,00.

Pág. 04.



Jurisprudência

Exame de drogas e de HIV sem o consentimento do empregado gera dano moral.

Pág. 10.

Jurisprudência

O desvio de percurso descaracteriza o acidente “in itinere” e afasta o direito à estabilidade provisória do acidentado.

Pág. 11.

Doutrina

O direito do trabalho, como todo o direito, atua no universo em que as pessoas que se relacionam devem seguir certos padrões de comportamento.

Pág. 03.

Causas do escritório

É lícita a terceirização de distribuição e entrega, como atividade de apoio às empresas.

Pág. 15.

Nesta Edição

1. DOCTRINA

2. LEGISLAÇÃO

3. JURISPRUDÊNCIA

4. CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5. NOTÍCIAS

6. DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Sumário

DOCTRINA

Os equívocos na aplicação da lei trabalhista. Pág. 03.

LEGISLAÇÃO

- 1) Decreto 7.054, de 2009, altera art. 11 do Regulamento da Previdência Social. *Pág. 03.*
- 2) Medida Provisória n. 474 reajusta o salário-mínimo. *Pág. 04.*
- 3) Lei n. 12.137, de 18.12.2009 altera lei de juzizados especiais cíveis e criminais. *Pág. 04.*
- 4) Resolução Codefat n. 623, de 28.12.2009, reajusta o valor do seguro-desemprego. *Pág. 05.*
- 5) Lei n. 5.627 do Estado do Rio de Janeiro institui pisos salariais estaduais, DOE RJ 29.12.2009. *Pág. 05.*
- 6) Portaria n. 34 do Ministro do Trabalho e Emprego sobre requisitos de representatividade das Centrais Sindicais. *Pág. 07.*
- 7) Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 2.590 aprova instruções para a RAIS- 2009. *Pág. 08.*
- 8) Nota técnica n. 202/2009 da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego. *Pág. 08.*
- 9) Lei n. 12.198, 2010, dispõe sobre a profissão de repentinista. *Pág. 09.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Serviços de entrega e distribuição. Terceirização. Validade. *Pág. 10.*
- 2) Dano moral. Exame de drogas e de HIV sem consentimento do empregado. *Pág. 10.*

- 3) Relação de emprego. Teletrabalho. *Pág. 10.*
- 4) Crédito trabalhista. Juízo universal falimentar. Habilitação. *Pág. 10.*
- 5) Fraude à execução. Terceira adquirente de boa-fé. *Pág. 11.*
- 6) Acidente de trabalho “in itinere”. Desvio de percurso. Estabilidade inexistente. *Pág. 11.*
- 7) Justa causa. Faltas ao trabalho por motivos religiosos. *Pág. 11.*
- 8) Execução fiscal. Prazo decadencial para o lançamento. *Pág. 12.*
- 9) Empregado doméstico. Caracterização. *Pág. 12.*
- 10) Exceção de pré-executividade não-acolhida. Recurso. *Pág. 12.*

CAUSA DO ESCRITÓRIO

Transporte e distribuição são atividades terceirizáveis. *Pág. 152.*

NOTÍCIAS

- 1) Liminar suspende aplicação do FAP previdenciário. *Pág. 13.*
- 2) Contribuição sindical diferenciada a não-filiados ao sindicato é discriminação. *Pág. 13.*
- 3) Direito autoral de fotógrafo jornalista. *Pág. 14.*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A decisão trabalhista e sua eficácia no campo previdenciário face ao Projeto de Lei n. 3.451/2008. *Pág. 15.*

DOCTRINA

OS EQUÍVOCOS NA APLICAÇÃO DA LEI TRABALHISTA.

O direito do trabalho, como todo o direito, atua no universo em que as pessoas que se relacionam devem seguir certos padrões de comportamento para que seja possível a convivência o quanto possível não conflitiva, mas na qual os conflitos são inevitáveis, e que estes devem ser solucionados para que o relacionamento das pessoas no grupo ou dos grupos entre si siga no cotidiano da convivência sem maiores perturbações que possam comprometer a normalidade do seu desenvolvimento.

Ele tem o seu ordenamento e as suas normas jurídicas, cada qual com suas peculiaridades.

É um erro tratá-lo exclusivamente pelos seus fins sem obediência às suas normas sem que se destrua a segurança jurídica descaracterizando-o como se fosse uma sociologia. Equivocado é, também, tratá-lo como realização de uma idéia da qual todas as projeções devem ser extraídas porque nesse caso também estaria se afastando da característica de todo ramo do direito que é sempre, embora não exclusivamente, um conjunto de normas gerais que limitam o voluntarismo do intérprete quando entende que a sua convicção deve prevalecer acima do sistema jurídico.

A importância que nele se dá ao homem que trabalha é justificada mas a implementação das garantias que devem cercar o homem principal sujeito para o qual se voltam as garantias jurídicas que projeta, o trabalhador, não pode deixar de ser coordenada e

em função dos imperativos de todo ordenamento e de todo sistema normativo.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

1. DECRETO 7.054, DE 2009, ALTERA ART. 11 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 1º O § 1º do art. 11 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 1º

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “o” do inciso V do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2. MEDIDA PROVISÓRIA N. 474 REAJUSTA O SALÁRIO-MÍNIMO.

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo as seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

II - em 1º de janeiro de 2011, o reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderá à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro de 2010, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB de 2009, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE;

III - na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, ato do Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis;

IV - verificada a hipótese de que trata o inciso III, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade;

V - para fins do disposto no inciso II, será utilizada a taxa de variação real do PIB para o ano de 2009, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano de 2010;

VI - ato do Poder Executivo divulgará os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal;

VII - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 a 2023, inclusive; e

VIII - o projeto de lei de que trata o inciso VII preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezesete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

3. LEI N. 12.137, DE 18.12.2009 ALTERA LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS CIVIS E CRIMINAIS.

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que, nos Juizados Especiais Cíveis, trata do preposto credenciado para representar o réu, pessoa jurídica ou firma individual.

Art. 2º O § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. RESOLUÇÃO CODEFAT N. 623, DE 28.12.2009, REAJUSTA O VALOR DO SEGURO-DESEMPREGO.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 19 da Lei Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2010, o valor do benefício do Seguro-Desemprego terá como base de cálculo a aplicação do percentual de reajuste de 9,6774%.

Parágrafo único. Para cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o artigo 5º, da Lei Nº 7.998/1990, e observando o estabelecido no § 2º do mencionado artigo, serão aplicados os seguintes critérios:

I - Quando a média dos 3 (três) últimos salários anteriores à dispensa for até R\$ 841,88 (oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), o valor da parcela será o resultado da multiplicação pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - Quando a média dos 3 (três) últimos salários anteriores à dispensa for compreendida entre R\$ 841,89 (oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e nove

centavos) e R\$ 1.403,28 (um mil, quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), aplicar-se-á o fator 0,8 (oito décimos) até o limite do inciso anterior e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos). O valor da parcela será a soma desses dois valores;

III - Quando a média dos 3 (três) últimos salários anteriores à dispensa for superior a R\$ 1.403,28 (um mil, quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), o valor da parcela será, invariavelmente, R\$ 954,21 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte um centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Nº 587, de 30 de janeiro de 2009, deste Conselho.

5. LEI N. 5.627 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INSTITUI PISOS SALARIAIS ESTADUAIS. DOE-RJ: 29.12.2009

Institui pisos salariais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para as categorias profissionais que menciona e estabelece outras providências.

Art. 1º No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho que o fixe a maior, será de:

I- R\$ 553,31 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) - para os trabalhadores agropecuários e florestais;

II- R\$ 581,88 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) - para empregados domésticos, serventes, trabalhadores de

serviços de conservação, manutenção, empresas comerciais, industriais, áreas verdes e logradouros públicos, não especializados, contínuo e mensageiro, auxiliar de serviços gerais e de escritório, empregados do comércio não especializados, auxiliares de garçom e barboy;

III- R\$ 603,31 (seiscentos e três reais e trinta e um centavos) - para classificadores de correspondências e carteiros, trabalhadores em serviços administrativos, cozinheiros, operadores de caixa, inclusive de supermercados, lavadeiras e tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, operadores de máquinas e implementos de agricultura, pecuária e exploração florestal, trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e papelão, fiandeiros, tecelões e tingidores, trabalhadores de curtimento, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, trabalhadores de costura e estofadores, trabalhadores de fabricação de calçados e artefatos de couro, vidreiros e ceramistas, confeccionadores de produtos de papel e papelão, dedetizadores, pescadores, vendedores, trabalhadores dos serviços de higiene e saúde, trabalhadores de serviços de proteção e segurança, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, moto-boys;

IV- R\$ 624,73 (seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) - para trabalhadores da construção civil, despachantes, fiscais, cobradores de transporte coletivo (exceto cobradores de transporte ferroviário), trabalhadores de minas, pedreiras e contadores, pintores, cortadores, polidores e gravadores de pedras, pedreiros, trabalhadores de fabricação de produtos de borracha e plástico, e garçons;

V- R\$ 646,12 (seiscentos e quarenta e seis reais e doze centavos) - para administradores, capatazes de explorações

agropecuárias, florestais, trabalhadores de usinagem de metais, encanadores, soldadores, chapeadores, caldeireiros, montadores de estruturas metálicas, trabalhadores de artes gráficas, condutores de veículos de transportes, trabalhadores de confecção de instrumentos musicais, produtos de vime e similares, trabalhadores de derivados de minerais não metálicos, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais, operadores de máquinas da construção civil e mineração, telegrafistas e barmen, trabalhadores de edifícios e condomínios, atendentes de consultório, clínica médica e serviço hospitalar;

VI- R\$ 665,77 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) - para trabalhadores de serviços de contabilidade e caixas, operadores de máquinas de processamento automático de dados, secretários, datilógrafos e estenógrafos, chefes de serviços de transportes e comunicações, telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing, teleatendentes, teleoperadores nível 1 a 10, operadores de call center, atendentes de cadastro, representantes de serviços empresariais, agentes de marketing, agentes de cobrança, agentes de venda, atendentes de call center, auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3, operadores de suporte CNS, representantes de serviços 103, atendentes de retenção, operadores de atendimento nível 1 a 3, representantes de serviços, assistentes de serviços nível 1 a 3, telemarketing ativos e receptivos, trabalhadores da rede de energia e telecomunicações, supervisores de compras e de vendas, compradores, agentes técnicos de venda e representantes comerciais, mordomos e governantas, trabalhadores de serventia e comissários (nos serviços de transporte de passageiros), agentes de mestria, mestre, contramestres, supervisor de produção e manutenção industrial, trabalhadores metalúrgicos e

siderúrgicos, operadores de instalações de processamento químico, trabalhadores de tratamentos de fumo e de fabricação de charutos e cigarros, operadores de estação de rádio, televisão e de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica, operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares, sommeliers, e maitres de hotel, ajustadores mecânicos, montadores e mecânicos de máquinas, veículos e instrumento de precisão, eletricitistas, eletrônicos, joalheiros e ourives, marceneiros e operadores de máquinas de lavar madeira, supervisores de produção e manutenção industrial, frentistas e lubrificadores, bombeiros civis e auxiliar de enfermagem;

VII- R\$ 782,93 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) - para trabalhadores de serviço de contabilidade de nível técnico e técnico em enfermagem;

VIII- R\$ 1.081,54 (um mil oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) - Para os professores de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com regime de 40 (quarenta) horas semanais, e técnicos de eletrônica e telecomunicações;

IX- R\$ 1.484,58 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) - Para administradores de empresas, arquivistas de nível superior, advogados e contadores empregados.

Parágrafo Único. O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se a telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing, teleoperadores nível 1 a 10, operadores de *call center*, atendentes de cadastro, representantes de serviços empresariais, agentes de marketing, agentes de cobrança, agentes de venda, atendentes de *call center*, auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3, operadores de suporte CNS, representantes de serviços 103, atendentes de retenção,

operadores de atendimento nível 1 a 3, representantes de serviços, assistentes de serviços nível 1 a 3, telemarketing ativos e receptivos, cuja jornada de trabalho seja de 06 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições da Lei nº 5357, de 23 de dezembro de 2008.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2009.

6. PORTARIA N. 34 DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO SOBRE REQUISITOS DE REPRESENTATIVIDADE DAS CENTRAIS SINDICAIS.

Art. 1º Revoga os parágrafos terceiro e quarto do artigo 5º da portaria nº 194, de 17 de abril de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dispunha o artigo 5º, parágrafos terceiro e quarto da Portaria n. 194:

Art. 5º A aferição do índice previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, será realizada anualmente pelo MTE, utilizando-se das informações da RAIS do ano-base correspondente a dois anos anteriores, outros dados de órgãos oficiais e do CNES do dia 31 de dezembro do ano anterior ao do ano-base de referência.

§1º Excepcionalmente, para o ano-base de referência 2008, serão utilizados os dados constantes do CNES, atualizados com as declarações de filiação de sindicatos com cadastro ativo, transmitidas para a base de dados do sistema do MTE até a data de publicação desta Portaria.

§2º Nos casos em que não houver obrigatoriedade legal de declaração de empregados na RAIS, a filiação ao sindicato poderá ser comprovada por meio da apresentação do estatuto e da ata da última eleição da entidade sindical, devidamente registrada em cartório até a data prevista para a aferição.

§3º Atenderá ao requisito previsto no caput, relativo aos exercícios de 2008 e 2009, a central sindical que apresentar índice de representatividade de, no mínimo, 5% (cinco por cento). (Revogado pela Portaria 34/2010)

§4º Para os exercícios seguintes o percentual deverá ser de, no mínimo, 7% (sete por cento). (Revogado pela Portaria 34/2010)

7. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO N. 2.590 APROVA INSTRUÇÕES PARA A RAIS-2009.

Destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Aprovar as instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais -

RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, bem como o anexo Manual de Orientação da RAIS, relativos ao ano-base 2009.

Art. 3º O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS de cada estabelecimento, os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base e não apenas os existentes em 31 de dezembro,

Art. 4º As informações exigidas para o preenchimento da RAIS encontram-se no Manual de Orientação da RAIS, edição 2009, disponível na Internet nos endereços <http://www.mte.gov.br/rais> e <http://www.rais.gov.br>.

8. NOTA TÉCNICA N. 202/2009 DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Determina que os empregadores devem encaminhar, às entidades sindicais de trabalhadores, relação nominal dos empregados contribuintes

Foi aprovada a Nota Técnica SRT/MTE nº 202/2009 que determina que os empregadores devem encaminhar, às entidades sindicais de trabalhadores, relação nominal dos empregados contribuintes.

Dentre os assuntos tratados pela referida Nota Técnica, destacamos: a) os dados a serem informados; b) o prazo de entrega das informações; e c) os procedimentos para registro, licença para funcionamento e renovação de atividades.

Aprovo a Nota Técnica / SRT / MTE / nº 202/2009, em anexo. Carlos Roberto Lupi

ANEXO - Nota Técnica / SRT / MTE / nº 202/2009

Solicitou o Instituto FGTS Fácil, que fosse revigorado entendimento relativo à obrigação de os empregadores remeterem, à entidade sindical, a relação nominal dos empregados contribuintes da contribuição sindical profissional.

2. Em que pese haver troca de informações entre a Caixa Econômica Federal quanto ao recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores, os dados compilados não identificam os empregados, tampouco os valores descontados, e a entidade sindical beneficiária do recolhimento.

3. Desta feita, observa-se que os empregadores devem encaminhar, às entidades sindicais de trabalhadores, relação

nominal dos empregados contribuintes, da qual conste, além do nome completo, o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS, função exercida, a remuneração percebida no mês do desconto e o valor recolhido.

4. A relação pode ser enviada por meio magnético ou pela internet, ou ainda ser encaminhada cópia da folha de pagamentos do mês relativo aos descontos, conforme entendimento entre o empregador e a entidade sindical, e o prazo mais razoável é de quinze dias depois de efetuado o recolhimento da contribuição sindical profissional.

5. Por sua vez, a FECOMÉRCIO/SP - Federação do Comércio do Estado de São Paulo solicitou complementação da Nota Técnica nº 201/2009, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2009, a fim de esclarecer a obrigatoriedade da contribuição sindical patronal.

6. De fato, o art. 608 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispõe que as repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical.

7. Pela interpretação do dispositivo, constata-se que, na concessão de alvará, permissões ou licenças para funcionamento de estabelecimentos em geral do setor econômico ou profissional ou ainda em suas renovações, será exigida por parte do Poder Público concedente a prova da quitação do recolhimento da contribuição sindical, sem a

qual serão os atos praticados considerados nulos. Fonte: Diário Oficial da União, nº 239, Seção I, p. 150, 15.12.2009.

9. LEI N. 12.198, DE 2010, DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE REPENTISTA.

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Repentista como profissão artística.

Art. 2º Repentista é o profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, compondo de imediato ou recolhendo composições de origem anônima ou da tradição popular.

Art. 3º Consideram-se repentistas, além de outros que as entidades de classe possam reconhecer, os seguintes profissionais:

I - cantadores e violeiros improvisadores;

II - os emboladores e cantadores de Coco;

III - poetas repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular;

IV - escritores da literatura de cordel.

Art. 4º Aos repentistas são aplicadas, conforme as especificidades da atividade, as disposições previstas nos arts. 41 a 48 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que dispõem sobre a duração do trabalho dos músicos.

Art. 5º A profissão de Repentista passa a integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JURISPRUDÊNCIA

1. SERVIÇOS DE ENTREGA E DISTRIBUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. VALIDADE.

“ENTREGA DE PIZZA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a hipótese dos autos de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Trabalho sustenta a ilegalidade da terceirização do serviço de entrega de pizzas pela Pisa Alimentação LTDA. Não se constata no presente caso atos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas consolidadas de proteção ao trabalhador. A atividade de entrega de pizza, conforme relatado nos presentes autos, não configura atividade-fim da empresa. Assim, como não há impedimento legal para que uma empresa terceirize serviços ligados à sua atividade-meio, incólume a Súmula 331, III, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido”. (TST, 2ª Turma, RR - 1292/2003-002-03-00, DJ em 16/10/2009, Relator José Simpliciano Fernandes).

2. DANO MORAL. EXAME DE DROGAS E DE HIV SEM CONSENTIMENTO DO EMPREGADO.

“(…) DANO MORAL. EXAMES TOXICOLÓGICOS E DE HIV. Partindo-se da premissa de que a Reclamada realizou os exames de HIV e toxicológicos sem a devida anuência do Reclamante, não há como se afastar a condenação à indenização por dano moral. De fato, como bem asseverado pelo Regional, a integridade do autor foi atingida no momento em que sua privacidade foi invadida, vez que somente a ele interessava discernir se queria realizar os exames para saber se tinha AIDS ou se havia sinais de

existência de drogas em seu organismo . Assim sendo, estando configurados a prática de ato ilícito por parte da empresa, o dano causado ao empregado e o nexo de causalidade, correta se mostra a condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais, não havendo de se cogitar de afronta aos arts. 159 do Código Civil (revogado) e 5.º, II, V e X, da Constituição Federal.(...)” Recurso de Embargos não conhecido.” (TST - E-ED-RR - 617/2001-007-17-00 – AC. SDI 1 – Relator Min. – DJ em 18/12/2009).

3. RELAÇÃO DE EMPREGO. TELETRABALHO.

“RELAÇÃO DE EMPREGO. A prestação de serviços na residência do empregado não constitui empecilho ao reconhecimento da relação de emprego, quando presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 3º da CLT, visto que a hipótese apenas evidencia trabalho em domicílio. Aliás, considerando que a empresa forneceu equipamentos para o desenvolvimento da atividade, como linha telefônica, computador, impressora e móveis, considero caracterizada hipótese de teletrabalho, visto que o ajuste envolvia execução de atividade especializada com o auxílio da informática e da telecomunicação.” (TRT 3ª Região. - Processo: 00977-2009-129-03-00-7 RO - 7ª Turma - Juiz Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar - Data de Publicação: 26/11/2009).

4. CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. HABILITAÇÃO.

“Crédito trabalhista. Habilitação na massa falida. Terá prosseguimento a discussão do crédito no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida (parágrafo 1.º do art. 6.º da Lei n.º

11.101). É o que ocorre com os créditos trabalhistas, que precisam ser tornados líquidos e depois deve haver habilitação na massa, pois o juízo universal da massa atrai para si todos os créditos, de modo que não sejam pagos uns antes de outros. Somente depois de esgotadas as tentativas no Juízo Falimentar é que a execução poderá ser direcionada para a responsável subsidiária.” (TRT/SP - 00552200808802001 - AP - Ac. 8ªT 20090936153 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/11/2009).

5. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

“FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Fraude à execução somente se caracteriza quando, no momento da alienação do bem, há publicidade de que contra o alienante existe demanda capaz de reduzi-lo à insolvência ou que terceiro adquirente disso tem ciência. Caso contrário, presume-se a boa-fé deste. Nesse sentido, a Súmula 375 do STJ, bem assim as disposições da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (art. 79) e da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal (art. 147).” (TRT/SP - 00023200903702006 - AP - Ac. 5ªT 20090909725 - Rel. José Ruffolo - DOE 06/11/2009).

6. ACIDENTE DE TRABALHO “IN ITINERE”. DESVIO DE PERCURSO. ESTABILIDADE INEXISTENTE.

“Acidente do trabalho "in itinere" não tipificado. Quando o trajeto habitual da residência/local de trabalho, ou vice-versa, sofre alteração substancial, o acidente perde a relação de causalidade com o trabalho e o afastamento previdenciário do empregado

não lhe assegura a proteção prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Nessa hipótese, a dispensa imotivada do empregado é legítima em qualquer tempo, sendo incabível falar-se em reintegração no emprego ou pagamento de indenização substitutiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (TRT/SP - 01657200643302000 - RO - Ac. 5ªT 20090862567_- Rel. Cíntia Táffari - DOE 23/10/2009).

7. JUSTA CAUSA. FALTAS AO TRABALHO POR MOTIVOS RELIGIOSOS.

"JUSTA CAUSA - FALTAS AO TRABALHO AOS SÁBADOS - LIBERDADE RELIGIOSA - tendo a empregada laborado habitualmente aos sábados, antes da conversão para atual religião, somente por acordo bilateral se admitiria alteração do clausulado para liberá-la do trabalho nesses dias. As obrigações decorrentes do contrato de trabalho emergem de livre pactuação das partes, de modo que não havendo mais o interesse da empregada em manter a prestação de serviços naqueles moldes, lhe é facultado, a qualquer momento, rescindir o contrato. A manutenção por parte da reclamada do trabalho aos sábados não importa em violação à liberdade de crença religiosa, por não se configurar em medida privativa de direito. A garantia fundamental à liberdade de crença presta-se a eximir o cidadão de obrigações legais contrárias às suas convicções religiosas, mas não para exonerá-lo do cumprimento de obrigações por ele mesmo contraídas. A recusa da empregada em trabalhar aos sábados, ocasionando faltas reiteradas, enseja a aplicação de justa causa, nos termos do artigo 482, 'h' da CLT. Recurso da autora a que se nega provimento." (TRT/SP - 00213200747202001 - RO - Ac. 10ªT 20090883203 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 27/10/2009).

8. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO.

“ AGRADO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LANÇAMENTO DO DÉBITO NO PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECADÊNCIA. As execuções de multa de origem administrativa (natureza não tributária) são regidas pela Lei nº 6830/80, a qual também disciplina as execuções de natureza tributária, aplicando-se subsidiariamente a elas a CLT e o CTN. A teor do que dispõe o art. 2º da Lei 8630/80, as dívidas não tributárias equiparam-se às tributárias, o que autoriza no particular a aplicação, por analogia, do disposto no inciso I do art. 173 do CTN, o qual estabelece o prazo decadencial de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, a Fazenda Pública possui o prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário ou não-tributário pelo lançamento.” (TRT/SP - 00263200801302000 - AP - Ac. 12ªT 20090875553 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/10/2009).

9. EMPREGADO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO.

“Empregado doméstico. Policial militar. Segurança. O serviço prestado no âmbito familiar e sem intuito de lucro caracteriza a modalidade de trabalho doméstico, independente das funções realizadas pelo trabalhador. Assim sendo, seja segurança, jardineiro, babá, enfermeiro ou piloto de helicóptero, sempre será qualificado como empregado doméstico. Recurso Ordinário obreiro não provido.” (TRT/SP - 02031200602502004 - RO - Ac. 12ªT 20090902321_- Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 23/10/2009).

10. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO.

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. A exceção de pré-executividade visa atender situações excepcionais que acarretem a nulidade ou extinção do processo de execução, sem que para tal haja a necessidade de garantia do juízo. Acolhida a referida exceção, sua aceitação implicará no fim da execução, sendo recorrível através do Agravo de Petição por ser terminativa do feito. Não sendo acolhida, a decisão que a rejeita será interlocutória, cuja recorribilidade imediata tem um campo restrito no Direito Processual do Trabalho, a teor do disposto no §1º do art. 893 da CLT e na Súmula nº 214 do C. TST. Agravo de petição não conhecido por incabível”. (TRT 21ª Região - AC 71.248 - AP 01135-2005-006-21-00-9 - Ronaldo Medeiros de Souza - Desembargador Relator. DJ/RN de 25/01/2008).

CAUSA DO ESCRITÓRIO

TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO SÃO ATIVIDADES TERCEIRIZÁVEIS.

Esse escritório está defendendo a tese de que serviços de transporte e distribuição configuram atividade-meio, e desse modo é válida a terceirização sem qualquer violação legal, mesmo porque inexistente lei que a vede.

NOTÍCIAS**1. LIMINAR SUSPENDE APLICAÇÃO DO FAP PREVIDENCIÁRIO.**

Uma empresa de segurança de Florianópolis (SC) obteve tutela antecipada que suspende a aplicação da nova metodologia adotada pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), que entra em vigor em janeiro.

O juiz da 3ª Vara Federal da capital catarinense, Cláudio Roberto da Silva, em uma das primeiras decisões sobre o tema, considerou inconstitucional o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2006, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), mecanismo adotado para aumentar ou reduzir as alíquotas da contribuição, com base nos índices de cada empresa.

O FAP varia de 0,5 a dois pontos percentuais, o que significa que a alíquota de contribuição pode ser reduzida à metade ou dobrar, chegando a 6% sobre a folha de salários. No caso da empresa catarinense, o valor do tributo seria elevado em 60% com a aplicação do fator.

Com a decisão, ela mantém o pagamento na alíquota atual, de 3%. As mudanças nas regras do SAT vão gerar aumento de carga tributária para mais da metade das empresas do país, segundo um estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Para a Previdência Social, no entanto, das 952.561 empresas que integram as 1.301 atividades econômicas listadas na legislação, 879.933 (92,37%) serão bonificadas e vão ter redução no valor do tributo. Já 72.628 (7,62%) terão aumento na contribuição ao SAT.

Na decisão, o magistrado entendeu que a criação de uma alíquota móvel, com a aplicação do FAP, traria "majoração de tributo" e "enorme insegurança jurídica". "O simples manejo da alíquota de 0,5% até 6%, ainda que por via indireta, não satisfaz quando é certa a funesta consequência, qual seja, de criar efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração".

O juiz, no entanto, não atendeu à solicitação da empresa de acesso a todas as informações utilizadas para o cálculo do FAP. Ele considerou o pedido superado pelo fato de a Previdência Social ter, a partir de 23 de novembro, liberado detalhes das ocorrências com os empregados, como o número de identificação do trabalhador (NIT), a data de nascimento e o número e dia da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). As empresas têm prazo de 30 dias, a contar da última sexta-feira, para contestar o FAP, conforme a portaria interministerial nº 329.

Fonte: Valor Econômico, por Arthur Rosa, 17.12.2009

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DIFERENCIADA A NÃO-FILIADOS AO SINDICATO É DISCRIMINAÇÃO.

É discriminatória cláusula coletiva que imponha contribuição sindical diferenciada a empregados não sindicalizados. Sob esse fundamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acatou parte do recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo.

O Ministério Público do Trabalho ingressou com ação civil pública contra o sindicato, visando assegurar o direito de oposição à cobrança da contribuição aos não

sindicalizados. O MPT apontou discriminação contra os não contribuintes: o sindicato havia firmado acordos coletivos dando prioridade na contratação dos sindicalizados, em detrimento dos demais, além de estipular contribuições em percentuais superiores aos não sindicalizados.

A primeira instância acolheu os pedidos do MPT e determinou a interrupção da cobrança dos não filiados, sentença posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região (SP). Contra essa decisão, os representantes sindicais recorreram ao TST, alegando ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil por ausência de requisitos como a defesa de direitos sociais, difusos e coletivos. O sindicato sustentou que a sentença havia afrontado a liberdade de sindical e os princípios da não intervenção estatal e liberdade dos sindicatos.

Ao analisar o recurso nesse aspecto, o relator do processo na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, destacou que não incumbe ao sindicato adotar práticas antissindicais, mas sim respeitar o princípio da liberdade sindical, dando-lhe máxima eficácia. “O conceito de conduta antissindical está atrelado à conduta do próprio sindicato quando institui privilégio ou limitações em face do empregado ser ou não ser filiado”, concluiu o relator.

Em manifestação sobre retorno de pedido de vista regimental, o ministro Maurício Godinho Delgado votou conforme o entendimento do relator, mas destacou a necessidade de se rever a jurisprudência do TST no sentido de valorizar as conquistas constitucionais no âmbito do direito coletivo e de reconhecer ainda mais a importância dos sindicatos na sociedade democrática.

Assim, a Sexta Turma, por unanimidade, acolheu em parte o recurso do sindicato e afastou da sentença a obrigação de

assegurar a oposição aos não filiados. (RR-3183/2002-030-02-40.0)
(Fonte: www.tst.jus.br)

3. DIREITO AUTORAL DE FOTÓGRAFO JORNALISTA.

Um repórter fotográfico da empresa jornalística Zero Hora, de Porto Alegre (RS), obteve na Justiça do Trabalho o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, pela publicação de fotografias de sua autoria sem o devido crédito. A questão foi analisada recentemente pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou recurso de revista da empresa e manteve a sentença de primeiro grau.

O repórter moveu ação trabalhista contra a empresa Zero Hora, requerendo verbas rescisórias como horas extras, intervalos não remunerados, além de indenização por dano moral, pela ausência de seu nome como autor de obras fotográficas produzidas durante seu contrato de trabalho. O juiz de primeiro grau concedeu as verbas rescisórias e condenou a empresa ao pagamento de R\$ 4 mil reais por danos morais em desrespeito ao direito autoral do fotógrafo. A empresa recorreu ao Tribunal Regional da 12ª Região (SC), visando reverter a condenação, mas não obteve êxito, o que a motivou a apelar ao TST.

Em relação às verbas rescisórias, o relator da matéria na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, manifestou-se pela rejeição (não conhecimento) do recurso de revista. Quanto à indenização por dano moral, diante das alegações da empresa de que o fotógrafo não estaria amparado pela lei dos direitos autorais, e que tampouco as fotos seriam obras protegidas, o ministro destacou que o TRT, ao decidir manter a indenização, o fez com base em dispositivos legais que regem a matéria. Citou o artigo 7º da Lei nº

9.610/98 (Lei que regula os Direitos Autorais), que define as fotografias como obras intelectuais protegidas, e o artigo 24 da mesma lei, segundo o qual constitui direitos morais do autor a indicação de seu nome no trabalho.

Com esses fundamentos, a Segunda Turma rejeitou por unanimidade o recurso da empresa e manteve a sentença que condenou a Zero Hora à indenização por danos morais ao fotógrafo. (RR-4.275/2002-039-12-00.6). (Fonte: www.tst.jus.br)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A DECISÃO TRABALHISTA E SUA EFICÁCIA NO CAMPO PREVIDENCIÁRIO FACE AO PROJETO DE LEI 3.451/2008

Ao contrário do que se tem imaginado ao alcance do homem médio, as provas e decisões emanadas da Justiça do Trabalho, quase sempre, não produzem o efeito pretendido na seara previdenciária, posto que a autarquia (INSS), se nega a ratificar o resultado da prestação jurisdicional laborativa.

Ao longo dos anos é questionado no campo previdenciário o “valor” da prova obtida na Justiça do Trabalho, e diga-se, não são raros os momentos, em que a própria entidade Pública, rejeita o produto do processo trabalhista, irreconhecendo provas e até sentenças, reputando-as como insuficientes para a comprovação na discussão previdenciária, chegando ao ponto de refutar, inclusive, laudos técnicos produzidos em perícias judiciais.

A rejeição do INSS é assentada, principalmente, no art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91, o qual prevê a produção de início prova documental, por parte do segurado, como condição para a contabilidade por ele requerida, não admitindo prova meramente testemunhal.

A celeuma inicia-se por conta de que a Justiça do Trabalho não exige o início de prova documental do trabalhador, vez que confissão ficta ou real, é perfeitamente admitida, posto que o princípio do contrato-realidade, não coteja tais requisitos, bastando para tanto aferir se presentes estão os elementos do art. 3º da CLT, não havendo qualquer restrição para a produção de prova testemunhal.

Destes descompassos surge o Projeto de Lei 3.451/2008, de autoria do Poder Executivo, com a proposta de acrescentar ao art. 55, da Lei 8213/91, mais três parágrafos de origem questionável, haja vista a intenção velada de limitar a eficácia das decisões trabalhistas, e ainda de impor ao segurado obrigação da qual a Lei já o exime.

O projeto citado, em seu texto original, assim dispõe:

“§ 5º As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive as referentes a reconhecimento de período contratual, poderão ser aceitas como início de prova material, desde que tenham sido proferidas com base em prova documental, contemporânea aos fatos a comprovar.

§ 6º As decisões a que se refere o § 5º, não proferidas com base em prova documental, terão sua eficácia perante o Regime Geral de Previdência Social limitada ao período não abrangido pela prescrição trabalhista e desde que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias no curso do período laboral.

§ 7º Na hipótese de não ter havido o recolhimento a que se refere o § 6º, a eficácia da decisão fica condicionada à comprovação, ao INSS, do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao respectivo período.” (NR)

O parágrafo 5º normatiza o que é já praticado pelo INSS, o parágrafo 6º afronta os artigos 30 e 33, parágrafo 5º, da Lei 8212/91, pelos seguintes motivos: 1º) a função de

fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias é do Estado; 2º) o sujeito passivo da obrigação tributária é empregador; 3º) a fixação de prazo prescricional afronta o art. 11, parágrafo 1º, da CLT, e intenta lançar a obrigação do recolhimento da obrigação sobre os ombros do trabalhador.

Por último, o pretendido parágrafo 7º condiciona a eficácia da decisão ao efetivo recolhimento das contribuições, correspondente ao período, cabendo ao segurado comprová-las.

Considerados os postulados de que o trabalhador, formal ou informal, é segurado obrigatório, por conta do simples exercício da atividade, não há possibilidade, como pretende o projeto de arrancar do empregado a proteção aos direitos sociais como preleciona Lazzari e Castro, em *manual do direito previdenciário*, 11ª edição, posta a afirmação de que:

“... a informalidade da relação de emprego, não retira do empregado mantido na informalidade o direito à proteção social, garantido a todo o trabalhador urbano ou rural...”

“... com isso, ousamos dizer que o projeto em questão afronta o princípio da primazia da realidade quanto o da universalidade de cobertura previdenciária...”

Na mesma direção o art. 34, I, da Lei 8213/91, é contrariado pelo mesmo projeto quando delibera que no cálculo do valor para aferição da renda mensal inicial serão computados *“para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.”*

A derradeira lavra do artigo supra diz respeito ao empregador, de forma que sequer é exigido do empregado o cômputo de contribuições, para a efetivação do cálculo dos salários de contribuição, posto que o

Estado fixa, como sua, a responsabilidade para a respectiva cobrança.

O projeto, ao que nos parece, é uma tentativa errônea de supor que toda a homologação de acordo na seara trabalhista é decorrente de fraude, com a intenção flagrante de colocar sob suspeição o Estado-Juiz, fato inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

As razões do projeto utilizam-se não somente o art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91, mas também, lança mão, de forma pouco cautelosa, da Súmula 149 do STJ para corroborar tal feito. Contudo, a referida Súmula se presta a esquadriñar a atividade rurícola, e não a urbana, como prevê os fundamentos do projeto.

Observa-se, ainda de forma superficial, que tal Projeto revela-se no todo inconstitucional, por afrontar os direitos sociais, por discriminar o trabalhador, por violar a ampla defesa do obreiro na marcha processual, e por vilipendiar o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988, posto que a Lei nunca prejudicará a coisa julgada.

Por oportuno, alerte-se o próprio artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8213/91, também se reveste de inconstitucionalidade por força de sua exigência de início de prova material.

Por fim, o Poder Judiciário jamais poderia negar eficácia às suas próprias decisões, por ferir de morte, no mínimo, os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput*) e celeridade (art. 5º, LXXVIII), posto que a Previdência não pode assentir com o art. 114, VIII, da Magna Carta para fins de recolhimento e negar a retribuição, em um sistema contributivo-retributivo.

RICARDO REIS DE JESUS FILHO